



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00158/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100623/2023-96

INTERESSADOS: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora-MG. Existência de provas de que a indiciada, com o auxílio de agentes públicos, frustrou o caráter competitivo de licitações, em benefício próprio, mediante a inserção, nos respectivos instrumentos convocatórios, de cláusulas restritivas, a fim de afastar concorrentes. Parecer pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, Substituto, por meio da Portaria nº 165, de 19 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU de **20 de janeiro de 2023**, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ 50.870.575/0001-33, constantes no Processo Administrativo nº 00190.106301/2019-74 (**SAPIENS:** Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / página 47; **SEI:** Pasta V – Documento nº 7-2663050).
2. Os atos lesivos foram constatados durante os trabalhos relativos à denominada “Operação Ghost Writer”, deflagrada, no dia 26 de setembro de 2018, pela Polícia Federal – PF, em parceria com o Ministério Público Federal – MPF, na qual foram investigadas irregularidades em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, no Estado de Minas Gerais – MG.
3. Verificou-se que, nos Pregões Eletrônicos nºs 191/2010, 206/2010 e 167/2013, a empresa AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., em conluio com agentes públicos vinculados à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, frustrou o caráter competitivo dos certames licitatórios “mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência”, com o objetivo de afastar outros participantes e, de forma ilícita, vencer a licitação, contrariando “Princípios Éticos e de Integridade da Administração e, por conseguinte, comportando-se de modo inidôneo”.
4. No âmbito da Controladoria-Geral da União, o exame de admissibilidade dos fatos foi realizado por meio da Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 14 de janeiro de 2023, tendo sido sugerida a instauração deste apuratório (**SAPIENS:** Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 15-44; **SEI:** Pasta V – Documento nº 4-2659279).
5. Na presente apuração, no dia 27 de março de 2023, com base nas provas juntadas aos autos, foi realizado o **indiciamento** da empresa “Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., CNPJ 50.870.575/0001-33 (**SAPIENS:** Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 50-56; **SEI:** Pasta V – Documento nº 10-2746290).
6. Consta no **Termo de Indicação** que a referida pessoa jurídica comportou-se “de modo inidôneo, nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, ao, em conluio com agentes públicos da UFJF, direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, em caráter contínuo de práticas delituosas, incidindo, portanto, no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia” (**SAPIENS:** Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 50-56; **SEI:** Pasta V – Documento nº 10-2746290).
7. No dia 3 de abril de 2023, foi enviada mensagem eletrônica (e-mail) ao “administrador judicial da massa falida” da indiciada para apresentação de defesa escrita e especificação de provas que se pretendesse produzir. No entanto, houve falha na entrega da mensagem (**SAPIENS:** Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 59-60; **SEI:** Pasta V – Documento nº 12-2759192).
8. Foram realizadas outras tentativas de intimar a indiciada, mas todas foram frustradas, motivo pelo qual foi intimada por meio de Edital (**SAPIENS:** Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 64-67; Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 1-3; **SEI:** Pasta V – Documento nº 16-2767924, Documento nº 17-2768181 e Documento nº 18-2769090).
9. No dia 2 de maio de 2023, a “MASSA FALIDA DE AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., representada pela Administradora Judicial PRÓ-BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS S/S LTDA”,

apresentou defesa escrita e juntou documentos comprobatórios da decretação da falência (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 4-16; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 1-2791767, Documento nº 2-2791768 e Documento nº 1-2791769).

10. No **Relatório Final**, de 23 de junho de 2023, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação da penalidade de **declaração de impedimento de licitar e contratar com a União**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, “em virtude de, nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, em conluio com agentes públicos da UFJF, ter direcionado licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita” (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 20-29; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 6-2856076).

11. No dia 26 de junho de 2023, a Procuradora da massa falida da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. foi intimada a respeito do Relatório Final, mas não se manifestou (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / página 35; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 11-2858308).

12. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2477/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 31 de agosto de 2023, Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 38-46; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 13-2895298).

13. Na mesma data (31 de agosto de 2023), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as manifestações anteriores e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / página 50; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 16-2937992).

14. Finalmente, no dia 1º de setembro de 2023, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / página 49; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 17-2938030).

15. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

17. Durante a apuração das irregularidades, foi dado à indiciada/investigada livre acesso ao processo para que pudesse se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

18. Em relação ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (**SAPIENS**: Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 50-56; **SEI**: Pasta V – Documento nº 10-2746290).

19. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

20. Após ser devidamente notificada/intimada, apresentou defesa escrita (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 4-9; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 1-2791767).

21. No Relatório Final, de 23 de junho de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 20-29; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 6-2856076).

22. Mesmo devidamente intimada a respeito das conclusões constantes no Relatório Final, a indiciada não se manifestou (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / página 35; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 11-2858308).

23. Na sequência, por meio da Nota Técnica nº 2477/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 31 de agosto de 2023, a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI considerou que o processo foi conduzido de forma regular e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 38-46; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 13-2895298).

24. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

25. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS**: Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / página 47; **SEI**: Pasta V – Documento nº 7-2663050):

Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022

[...]

Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

VIII - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 31. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado. [...]

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

26. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante se verifica pela leitura dos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I
ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua

27. Como a Universidade Federal de Juiz de Fora-MG é uma instituição de ensino superior pública federal (Autarquia Federal), vinculada ao Ministério da Educação, faz parte da Administração Pública Federal e, em razão disso, está sujeita à atuação da Controladoria-Geral da União – CGU.

28. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para promover a presente apuração.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

29. Considerando que as irregularidades foram praticadas em procedimentos licitatórios realizados na modalidade denominada “Pregão”, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

30. Como esse normativo não regula a matéria (prescrição), utilizaremos, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

31. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

32. Tendo em vista que ficou configurada a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (fraude em licitação), entendemos que é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Eis a transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

33. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]

34. Como a pena máxima é de 4 (quatro) anos, **a prescrição se dará em 8 (oito) anos.**

35. No presente caso, as irregularidades foram praticadas de forma continuada (continuidade delitiva), tendo iniciado no dia 30 de agosto de 2010 (data do e-mail contendo instruções quanto às especificações a serem incluídas no edital) e **cessado no dia 21 de outubro de 2013** (data do e-mail em que agentes da empresa, durante a realização do Pregão nº 0167/2013, elaboram justificativa para desclassificação de concorrente) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 15-44; **SEI**: Pasta V – Documento nº 4-2659279 / itens 4.1 ao 4.2.1.13).

36. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **21 de outubro de 2013** (data da cessação do fato) e **26 de setembro de 2018** (data de início da apuração, com a deflagração da denominada “Operação Ghost Writer”), decorreram 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

37. Assim, considerando que a contagem foi reiniciada na data do início da apuração (26 de setembro de 2018), a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição se dará a partir do dia **26 de setembro de 2026** (8 anos).

38. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas das indiciadas.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

39. Conforme relatado, com base nas diversas provas juntadas aos autos, no dia 27 de março de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** da empresa “Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., CNPJ 50.870.575/0001-33 (**SAPIENS**: Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 50-56; **SEI**: Pasta V – Documento nº 10-2746290).

40. Consta no **Termo de Indicição** que a indiciada comportou-se “de modo inidôneo, nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, ao, em conluio com agentes públicos da UFJF, direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, em caráter contínuo de práticas delituosas, incidindo, portanto, no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia” (**SAPIENS**: Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 50-56; **SEI**: Pasta V – Documento nº 10-2746290).

41. Depois de várias tentativas frustradas, a intimação da indiciada foi realizada por meio de Edital (**SAPIENS**: Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 64-67; Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 1-3; **SEI**: Pasta V – Documento nº 16-2767924, Documento nº 17-2768181 e Documento nº 18-2769090).

42. No dia 2 de maio de 2023, a “MASSA FALIDA DE AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., representada pela Administradora Judicial PRÓ-BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS S/S LTDA”, apresentou defesa escrita e juntou documentos comprobatórios da decretação da falência (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 4-16; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 1-2791767, Documento nº 2-2791768 e Documento nº 1-2791769).

43. **Preliminarmente**, afirmou que as “ações penais, ação civil pública e PIC” estão pendentes de julgamento, razão pela qual está configurada a prejudicialidade, devendo o processo ter seu curso suspenso. **No mérito**, se manifestou por negativa geral, tendo em vista que não participou dos fatos (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 4-16; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 1-2791767, Documento nº 2-2791768 e Documento nº 1-2791769).

44. No **Relatório Final**, de 23 de junho de 2023, depois de examinar os argumentos de defesa, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação da penalidade de **declaração de impedimento de licitar e contratar com a União**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, “em virtude de, nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, em conluio com agentes públicos da UFJF, ter direcionado licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita” (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 20-29; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 6-2856076).

45. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, conforme veremos na sequência (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 21-27; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 6-2856076 / Itens 22 ao 43).

1º ARGUMENTO DA DEFESA: Investigações em curso e Ações judiciais pendentes de julgamento. Prejudicialidade. Necessidade de suspensão do curso do Processo Administrativo de Responsabilização.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE** ...*Há de se ressaltar que o princípio da independência das instâncias permite a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa concomitantemente, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos. O princípio está disposto na Lei nº 8.112/90, bem como na jurisprudência pátria: “Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”... Nessa esteira, circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF... apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... Ademais, a AURUS, em conluio com agentes públicos da UFJF, direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, em caráter contínuo de práticas delituosas, e, por conseguinte, comportando-se de modo inidôneo, em prejuízo à Universidade Federal de Juiz de Fora, causando danos à Administração...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 21-23; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 6-2856076 / Itens 22 ao 26) .

46. Não restam dúvidas de que a apuração realizada no âmbito administrativo não depende da solução dos casos em outras esferas (cível, criminal), bastando a existência de indícios da prática de irregularidades, como ocorreu no caso.

47. Isso porque, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), podendo haver, concomitantemente, mais de uma apuração para o mesmo fato, com consequências distintas.

48. Assim, um fato pode ser definido como infração disciplinar e não ser capitulado como crime, como ocorre com o ato de improbidade administrativa, que é conceituado como sendo uma infração de natureza administrativa qualificada pela desonestidade e pela má fé.

49. A exceção ocorrerá quando, na esfera judicial penal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual as demais esferas ficarão vinculadas a essa decisão.

50. Como não ocorreu essa hipótese vinculativa, o presente processo deve seguir seu curso normal.

51. Portanto, não se pode falar em prejudicialidade no presente caso, motivo pelo qual, em consonância com a Comissão Processante, entendemos que o argumento da defesa é improcedente.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Negativa geral às imputações constantes no Termo de Indiciação.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *...a revelia no processo administrativo não envida os mesmos efeitos que no processo civil, sendo analisados os pressupostos de autoria e materialidade que, em conjunto com a responsabilidade objetiva, subsidiou a decisão da comissão... As provas constantes nos autos discriminaram os principais elementos de provas, por meio do Tópico II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS do Termo de Indiciamento do referido PAR, assim como os motivos que ensejaram a instauração do presente PAR ... Assim, demonstra-se a existência de um conjunto probatório de ilícitos atribuídos à AURUS. Cumpre ressaltar que devido à natureza das irregularidades apuradas, dificilmente se encontrará uma prova única que comprove por si só a ocorrência dos ilícitos... Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, o que corrobora com as conclusões desta CPAR, uma vez que apresenta uma série de provas indiciárias, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório... No tocante à afirmação que não possuía os elementos necessários para rebater os argumentos, por se tratar de indícios e circunstâncias do momento no qual ocorreu o ato e a alegação que não tendo participado dos fatos, assim como, não possuindo elementos para rebatê-los, se apresenta por negativa geral, para que se evite os efeitos da revelia em face da Massa Falida, cabe considerar que, segundo o art. 22, da Lei nº 11.101/2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária” são entre outros, deveres do Administrador Judicial:*

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

(...)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

(...)

III – na falência:

(...)

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

...Assim, apesar da Administradora da Massa Falida não ter participado de tais atos, tem a responsabilidade de buscar informações, colaborando com a sua devida elucidação, o que não ficou demonstrado em sua Manifestação, para que os fatos fossem devidamente esclarecidos. Ademais, houve Edital de Intimação nº 12/2023/CGPAR -ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI (doc. nº 2769090, 2771459, 2771472), com ampla publicidade no DOU e site da CGU, oportunizando para que a empresa, através de seu representante legal constituído, apresentasse defesa sobre os fatos apurados... Ao contrário que a Administradora da Massa Falida afirma, a responsabilização dar-se á para a Pessoa Jurídica objetivamente, nos termos do art. 2º da Lei 12.846/2013... Resta demonstrada a existência de uma variedade de fontes e provas que comprovam as imputações contidas no Termo de Indiciação como destacados na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 – ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279) e que fundamentam a recomendação neste Relatório Final de condenação da empresa ora processada... Ficou demonstrado que a empresa Aurus, beneficiou-se da inserção de critérios escusos nos Pregões, com a finalidade de obtenção de vantagens e vencer disputas de forma desigual, ferindo a competição entre as empresas, contrariando o princípio constitucional da Igualdade e da legislação de pregão, de forma a desclassificar concorrentes, concernentes a práticas ilegais, condutas essas sendo altamente reprováveis para contratar com a Administração, incompatíveis e que não estão em compasso com a cultura de Ética e Integridade da Administração, assim, comprovando-se que a Aurus não possui idoneidade para contratar com a Administração. Pelo exposto, rejeita-se o argumento apresentado... (SAPIENS: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 23-27; SEI: Pasta VI – Documento nº 6-2856076 / Itens 27 ao 43) .

52. É certo que a revelia em um processo punitivo não pode ser usada contra o investigado, ou seja, as consequências não são as mesmas do processo civil, devendo o julgamento ser baseado nas provas disponíveis, não se podendo ter como verdadeiros os fatos não contestados (alegados) pela defesa.

53. Dessa forma, em nome do princípio da verdade real, em caso de condenação, a decisão deve ser fundamentada no conjunto probatório juntado aos autos, independentemente de manifestação da indiciada.

54. Por outro lado, é certo que a administradora da massa falida ocupa o lugar da empresa representada, devendo atuar em seu nome, não cabendo o argumento no sentido de que não praticou os atos em apuração.

55. Superadas as questões preliminares, passamos ao exame do mérito.

56. Em relação às irregularidades imputadas à indiciada, verificamos que todas foram baseadas em provas constantes nos autos, nos seguintes termos:

- FATO 1 – IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0191/2010

57. O certame licitatório teve por objeto “a contratação de empresa especializada, para o fornecimento imediato, de Mobiliário em Geral (Mesas, Gaveteiros, Cadeiras, Arquivos e Armários)” para a Universidade Federal de Juiz de Fora (doc. nº 2657865, fl. 247 e 330)”.

58. As provas mencionadas no Termo de Indiciação são as seguintes (**SAPIENS**: Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 50-56; **SEI**: Pasta V – Documento nº 10-2746290):

- o **a)** “Cópias de comunicações eletrônicas juntadas aos autos da ação penal nº 0004235-58.2018.4.01.3801, em que o Ministério Público Federal atribuiu a agentes públicos e particulares a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993, indicam que o Sr. Augusto Tadeu Capuzzo de Lima, representante da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, já se encontrava em tratativas com o Sr. Carlos Elízio Barral Ferreira, então Pró-Reitor de Planejamento da Universidade Federal de Juiz de Fora desde, pelo menos, novembro de 2009, sempre procurando a inclusão no edital de Pregão (doc. nº 2659214, fls. 96-97e fl. 102)”;
- o **b)** “Procuração de 30 de abril de 2010, em que **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** confere a outra empresa, na pessoa de seu Diretor AUGUSTO TADEU CAPUZZO LIMA, poderes para “comparecer em licitações públicas ou administrativas, fazer lances em pregões, apresentar listas de preços e propostas, assinar propostas, assistir a sua abertura e praticar todos os atos necessários relativos a procedimentos licitatórios”, com validade até 31 de dezembro de 2010 (doc. nº 2657867, fl. 587)”;
- o **c)** “E-mails de 13 a 17 de novembro de 2009, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima encaminha a Carlos Elízio Barral Ferreira (então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF) “melhorias nas especificações do mobiliário e assentos a serem licitados” e assegura a outro funcionário da AURUS que “[n]o edital será solicitado os laudos laboratoriais, certificados, apresentação de protótipo”, pois “acabou de fechar com o Prof. Barral - Pró-Reitor de Logística” (doc. nº 2659214 fls. 96-97)”;
- o **d)** “E-mail de 23 de julho de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima menciona a outro colaborador a entrega de documento à “pró-reitoria de logística” da UFJF e informa-o da possibilidade de inclusão, junto à UFJF, de “mais alguma coisa (laudos/certificados etc etc) para que fique o máximo possível amarrada no Comprasnet afim de evitarmos surpresas desagradáveis” (doc. nº 2659214, fl. 102)”;
- o **e)** “E-mail de 26 de julho de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima cobra de outro funcionário retorno acerca das especificações para o edital, mencionando que “[c]onversei com o Prof Barral e ele esta me esperando até meio dia” (a saber, CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA, então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF) (doc. nº 2659214, fl. 101)”;
- o **f)** “E-mail de 30 de agosto de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (representante da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**) encaminha ao então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF especificações técnicas para diversos itens do edital (laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro) cuja inserção entendia necessária, mencionando inclusive que “existem vários outros laudos específicos para cada produto e seus componentes, mas acreditamos se usarmos este procedimento limitaremos em muito as participantes” (doc. nº 2659214, fls. 104-106)”;
- o **g)** “Comunicação de 30 de agosto de 2010, noticiando alteração no edital do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (doc. nº 2657865, fls. 370-371), consistente na inserção da cláusula nos termos do proposto pelo particular (exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro)”;
- o **h)** “Parecer da Procuradoria Federal junto à UFJF (doc. nº 2657865, fl. 383), favorável à impugnação da nova cláusula editalícia (grifo nosso)”:

Versa o presente parecer acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2010- COSUP interposta por Vinícios do Vale.

Alega o impugnante que o Edital do Pregão supracitado contraria a Lei nº 8.666/93, quando dispõe na exigência constante da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 8.11 As empresas vencedoras deverão apresentar laudos técnicos de conformidade com a normas ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo IMETRO para os produtos ofertados).

Da análise do contido na impugnação em apreço e da legislação vigente referente à matéria, esta Procuradoria Federal conclui-se que: (...)

II- assiste razão a empresa quanto ao tópico impugnado, face que não há especificação detalhada sobre os laudos técnicos que as licitantes devem apresentar.

Por fim, esta Procuradoria sugere que seja retificado o item 8.11 do Edital para que se faça a especificação detalhada dos laudos técnicos exigidos.

Ex positis, o Parecer desta Procuradoria Federal é pelo acolhimento da Impugnação ao Edital impetrada por Vinícios do Vale, para fins de especificações detalhadas referentes aos laudos técnicos exigidos no item 8.11 do edital.

- o i) “Ofício de 14 de setembro de 2010, em que o Pró-Reitor de Planejamento da UFJF solicita o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (doc. nº 2657865, fl. 426)”;
- o j) “Aviso de revogação do pregão, publicado em 17 de setembro de 2010 (doc. nº 2657865, fl. 427)”;
- o k) “E-mail de 24 de setembro de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informa a outro funcionário da AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA que as negociações com o Pró-Reitor de Planejamento já especificavam o preço a ser lançado ao pregoeiro, as condições de entrega e pagamento dos bens a serem licitados, antes da publicação do certame, inclusive referindo que “[a] compra será feita por pregão no Comprasnet com a nossa especificação. A UFJF bancará a especificação em função dos preços menores que R\$ 485,00 que com certeza serão ofertados pelos concorrentes do preço” (doc. nº 2659214, fls. 107-108) - diga-se, tal é o exato valor unitário do lance dado pela empresa no item 21 do Pregão Eletrônico nº 191/2010, em que que sagrou-se vencedor pelo valor de R\$ 970.000,00 (ou R\$ 485,00 vezes 2.000 unidades) (grifo nosso)”;

[REDACTED]

- o l) “Edital do Pregão Eletrônico nº 0191/2010, publicado em 30 de setembro de 2010, (doc. nº 2657867, fl. 66-74), em que prevista a exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro (cláusula 8.12)”;
- o m) “Consulta Termo de Retirada do Edital (doc. nº 2657867, fls. 167-173), demonstrando que um total de 76 empresas retiraram o edital”;
- o n) “Julgamento (doc. nº 2657872, fl. 33), demonstrando que apenas cinco empresas sagraram-se vencedoras nos 22 itens do certame”;
- o o) “Proposta comercial apresentada por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 191/2010, subscrita por Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (doc. nº 2657867, fl. 584)”;
- o p) “Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 0191/2010 (doc. nº 2657866, fl. 450-546), demonstrando que duas empresas apresentaram proposta de menor preço no ITEM 21, porém, foram desclassificadas por *“não atenderem às especificações do edital”*”;
- o q) “Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 0191/2010 (doc. nº 2657872, fl. 3), em que o lote de maior valor foi adjudicado em favor da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**”;
- o r) “Julgamento técnico proferido por Carlos Elízio Barral Ferreira (transcrito em doc. nº 2657865, fl. 26), em que esse teria se valido da cláusula restritiva inserida para desclassificar as licitantes com propostas de melhor preço que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**”;
- o s) “Edital do Pregão Eletrônico nº 269/2010, publicado em 11 de novembro de 2010 (doc. nº 2657866, fls. 248-266), licitação publicada à mesma época e com objeto similar (aquisição de mobiliário) **em que não foi exigida a apresentação de laudos de conformidade com as normas ABNT emitidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro, tampouco houve participação da empresa AURUS**”;
- o t) “Em um total de 76 empresas que retiraram o edital (doc. nº 2657867, fls. 167-173), apenas 5 foram vencedoras nos 22 itens do certame. Entre essas, a **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** foi vencedora no lote de maior valor - Item: 21 - POLTRONA AUDITÓRIO DOBRÁVEL COM PRANCHETA, pelo preço de R\$ 970.000,00 (1928408, fl. 3). Não obstante duas empresas tenham apresentado propostas com preço mais baixo, ambas resultaram desclassificadas por *“não atenderem às especificações do edital”* (Ata de Realização do Pregão, doc. nº 2657866, fl. 450-546), na exata linha do que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informara que aconteceria mais de dois meses antes da homologação do resultado do certame, conforme item 10.5.11. deste Termo de Indicação”; e
- o u) “Na denúncia oferecida pelo MPF, no julgamento técnico proferido em 11 de novembro de 2010, CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA valeu-se da cláusula restritiva inserida para desclassificar as licitantes com melhor proposta, ao argumento de que uma não teria apresentado *“especificação completa do produto”*, tampouco *“encaminhado à universidade os laudos técnicos solicitados”*; e a outra teria deixado de apresentar *“especificação própria da empresa”*, de modo que a UFJF não teria *“como efetivamente cobrar e ter a certeza de que a empresa*

realmente entregará o que está sendo tecnicamente solicitado no pregão” (doc. nº 2657865, fl. 26). O resultado do certame foi homologado em 24 de novembro de 2010 (ata de homologação disponível no portal comprasnet)”.

59. Examinados de forma conjunta e sistemática, tais elementos de prova não deixam dúvidas de que houve direcionamento do procedimento licitatório, tendo ficado provada a prática de graves irregularidades por parte da indiciada.
60. São vários os elementos de prova, todos indicando que houve fraude no procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 0191/2010.
61. Na Ação Penal nº 0004235-58.2018.4.01.3801, o Ministério Público Federal destacou que representante da indiciada realizava tratativas com a diretoria da Universidade Federal de Juiz de Fora desde novembro de 2009, sempre agindo no intuito de incluir no Edital cláusulas tendentes a excluir participantes e direcionar o resultado do certame licitatório.
62. Tais constatações foram confirmadas por diversas mensagens eletrônicas (e-mails) usadas como provas.
63. Não restaram dúvidas de que houve ajuste entre agentes públicos vinculados à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF e representantes da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.**, com o objetivo de inserir no Edital exigências desnecessárias, destinadas unicamente a excluir outras participantes da disputa, dentre as quais citamos a obrigatoriedade de apresentação de certificados, de protótipos, assim como de laudos técnicos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fornecidos por laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.
64. Outro elemento importante citado diz respeito a uma recomendação feita em Parecer da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF em relação à uma falha na especificação dos laudos técnicos exigidos, tendo sido destacada a necessidade de retificação do item do correspondente Edital.
65. No dia 30 de setembro de 2010, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 0191/2010, contendo a exigência de apresentação de laudos técnicos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fornecidos por laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou seja, foram incluídas cláusulas destinadas a excluir participantes, em desrespeito ao princípio da competitividade.
66. Como consequência das supramencionadas manobras irregulares, das 76 (setenta e seis) empresas que retiraram o Edital, apenas 5 (cinco) se sagraram vencedoras de algum dos 22 (vinte e dois) itens do certame licitatório.
67. Conforme consta na Ata do referido Pregão Eletrônico (0191/2010), as 2 (duas) empresas que apresentaram os menores preços em relação ao item 21 (de maior valor) foram desclassificadas por não atenderem às especificações do Edital. Com isso, a indiciada se sagrou vencedora, tendo sido beneficiada pelas cláusulas inseridas para afastar outras concorrentes.
68. Como não venceu a proposta de menor valor, presume-se que restou caracterizado o prejuízo ao erário.
69. Também foi constatado que, no Pregão Eletrônico nº 269/2010 (realizado na mesma época, com objeto similar e sem a participação da indiciada), **não foram incluídas no correspondente Edital as mesmas exigências** (laudos técnicos de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO), **o que corrobora o entendimento no sentido de que a inclusão dessa cláusula no Pregão Eletrônico nº 0191/2010 teve por único objetivo beneficiar a indiciada.**
70. Portanto, ficou devidamente demonstrado que a indiciada, com a finalidade de excluir participantes e direcionar para si o resultado do certame licitatório, agiu em conluio com agentes públicos vinculados à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF para incluir cláusulas no Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 0191/2010 contendo a obrigatoriedade de apresentação de certificados, de protótipos, assim como de laudos técnicos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fornecidos por laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.
71. Com isso, foram desrespeitados os princípios da igualdade e da competitividade.

- FATO 2 – IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0206/2010

72. Este certame licitatório teve por objeto o “*fornecimento imediato de Mobiliário (Mesas, armários, gaveteiros, Cadeiras diversas, sofá, poltronas para auditórios, etc), para atender ao Reuni da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) nos quantitativos e especificações contidas no Anexo 1— Planilha de Especificação*” (doc. nº 2657865, fl. 645)”.
73. No Termo de Indiciação foram citadas as seguintes provas (**SAPIENS**: Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 50-56; **SEI**: Pasta V – Documento nº 10-2746290):

- o **a)** “Edital de Pregão Eletrônico nº 0206/2010-COSUP (doc. nº 2657865, fls. 645-657), publicado em 15 de outubro de 2010”;
- o **b)** “Planilha de Especificação anexa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 (doc. nº 2657865, fls. 659-675), em que prevista a exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro e prazo de 48 horas para entrega de amostras”;

- o **c)** “Parecer da Procuradoria Federal junto à UFJF, em que consignado que *“o prazo estatuído (...) atenta contra o caráter competitivo do processo licitatório”* (doc. nº 2657865, fls. 744-745)”;
- o **d)** “Consulta Termo de Retirada do Edital (doc. nº 2657865, fls. 746-748), demonstrando que 47 empresas retiraram o edital do Pregão Eletrônico nº 0206/2010;
- o **e)** “Visualização das propostas (doc. nº 2657865, fl. 749), demonstrando que apenas 4 empresas apresentaram proposta;
- o **f)** “Proposta da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 206/2010, subscrita por Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (doc. nº 2659192, fl. 288-307)”;
- o **g)** “Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 (doc. nº 2657866, fls. 72-116) e Termo de Adjudicação (doc. nº 2657866, fls. 117-124), demonstrando que **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** logrou-se vencedora do certame”; e
- o **h)** “Ao final, não obstante 47 empresas tenham retirado o edital (doc. nº 2657865, fls. 746-748), apenas 4 apresentaram proposta (doc. nº 2657865, fl. 749), tendo a **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** sido vencedora em todos os itens, ao preço total de R\$ 416.726,94, que findou no valor negociado de R\$ 299.009,17 (ata de realização do pregão, doc. nº 2657866, fls. 72-116, e julgamento, doc. nº 2657866, fls. 135-137)”.

74. Os elementos citados deixam claro que a indiciada também praticou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0206/2010.

75. No dia 15 de outubro de 2010, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 0206/2010, trazendo em anexo uma Planilha de Especificação prevendo o prazo de 48 horas para entrega de amostras, assim como a exigência de laudos técnicos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fornecidos por laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

76. Em sua manifestação, a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF entendeu que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por ser bastante exíguo e de difícil cumprimento, atentava contra o “caráter competitivo do processo licitatório”.

77. Esse foi mais um artifício usado para dificultar a participação e facilitar a desclassificação das demais empresas.

78. Devido aos artifícios usados, foi constatado que, das 47 (quarenta e sete) empresas que retiraram o Edital, apenas 4 (quatro) apresentaram propostas, sendo que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.** foi a vencedora de todos os itens.

79. Logo, é forçoso concluir que a indiciada, com a finalidade de excluir participantes e de direcionar para si o resultado do certame licitatório, agiu em conluio com agentes públicos vinculados à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF para incluir cláusula no Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 0206/2010 prevendo o prazo de 48 horas para entrega de amostras, assim como a exigência de laudos técnicos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fornecidos por laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

80. Consequentemente, foram desrespeitados os princípios da igualdade e da competitividade entre os participantes da licitação.

- FATO 3 – IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0167/2013

81. Finalmente, esta licitação teve por objetivo o “registro de preços para eventual fornecimento de mobiliário para escritório, salas de aula, refeitório e auditório” (doc. nº 2659251, fls 138-145)”.

82. No Termo de Indiciação foram citadas as seguintes provas (**SAPIENS**: Sequencial nº 504 – Documento nº 1 / páginas 50-56; **SEI**: Pasta V – Documento nº 10-2746290):

- o **a)** “Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 167/2013, datado de 30 de julho de 2013 (doc. nº 2659214, fls. 179-183), contendo a exigência de diversos laudos de conformidade às normas da ABNT emitidos por laboratórios credenciados junto ao Inmetro”;
- o **b)** “E-mail de 2 de setembro de 2013 (ou seja, três dias antes da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013) em que Augusto Tadeu Capuzzo informa a outro colaborador da empresa *“previsão de venda” à Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio do “Pregão 167-2013” de “Poltronas Linha Show - 1.500 unidade ... Total R\$ 451.140,00”, mencionando inclusive que “esse pregão deverá sair até sexta feira próxima”* (doc. nº 2659214, fl. 136)”;
- o **c)** “Edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013, publicado em 5 de setembro de 2013 (doc. nº 2659218, fl. 220)”;
- o **d)** “E-mails trocados entre 17 de setembro e 21 de outubro de 2013, em que diversos agentes da AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA esforçam-se para encontrar justificativas para desclassificar concorrente (INFORMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., titular da marca Kastrop), em conclusões que aparentemente seriam enviadas à UFJF (doc. nº 2659214, fls. 203-212). Nesse sentido, Augusto

Tadeu Capuzzo de Lima informa que "[c]onversei com o pessoal da UFJF e eles me esperam até amanhã", "foi colocada nossa especificação e solicitado no edital determinados certificados e laudos que principio só nós teríamos", "a UFJF acha muito mais fácil definir agora do que depois com apresentação de amostras", "de acordo com a UFJF [as concorrentes] apresentaram todos os certificados e laudos solicitados no Edital" e "[o] pessoal da UFJF me ligou dizendo que só me espera até 17:30 hrs de hoje";

- o e) "E-mail de 24 de outubro de 2013, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima demonstra receber informações privilegiadas da UFJF quanto à possível desclassificação das concorrentes, informando que "[n]ós já conseguimos eliminar sete concorrentes. O mais difícil foi a Kastrup pois copiaram a nossa especificação. Não enviaram a amostra pois foram informados pela UFJF que a mesma dissecada pela Engenharia da UFJF e com certeza não atenderia a especificação. Mas ela já está 90% fora" (doc. nº 2659214, fl. 214)";
- o f) "Parecer Técnico de 25 de outubro de 2013, em que Carlos Elízio Barral Ferreira justifica a desclassificação das propostas mais vantajosas de oito licitantes, aceitando aquela apresentada por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, nona classificada nos itens 38 a 39 do grupo 6 da licitação (doc. nº 2659251, fls. 200-204)";
- o g) "E-mail de 28 de outubro de 2013, em que servidora da UFJF questiona colega acerca da desclassificação de empresas no Pregão 167/2013, pois "algumas empresas que foram desclassificadas por não envio de laudos, etc, encontram-se com tais documentações no nosso email" (doc. nº 2659251, fl. 209)";
- o h) "Ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 167/2013, homologada em 4 de novembro de 2013, em que adjudicado os itens 38 e 39 do certame à **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** com os valores unitários de R\$ 1.199,00 e R\$ 2.811,62, respectivamente (doc. nº 2659254, fl. 119-128)"; e
- o i) "Essas comunicações internas da empresa AURUS constituem fortes indícios da nova participação do ente privado na elaboração do edital e do consequente direcionamento da licitação à pessoa jurídica **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, sendo mencionado, inclusive, ser de conhecimento de todos que "foi colocada nossa especificação e solicitado no edital determinados certificados e laudos que a principio só nós teríamos" (doc. nº 265921, fls. 203-212). As comunicações indicam, outrossim, que o conluio não se teria limitado à inclusão de especificações direcionadas no instrumento convocatório, alcançando, inclusive, a elaboração de justificativa para desclassificação de concorrente que apresentou melhor proposta (doc. nº 2659214, fls. 203-212)".

83. Tais elementos de prova não deixam dúvidas de que foram praticadas graves irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0167/2013.

84. Seguindo a mesma estratégia, no correspondente Termo de Referência (de 30 de julho de 2013), foi exigida a apresentação de diversos laudos técnicos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fornecidos por laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

85. Conforme consta em mensagem eletrônica (e-mail) do dia 2 de setembro de 2013, mesmo antes da publicação do Edital, os representantes da indiciada já davam como certa a vitória no futuro certame licitatório, o que confirma (mais uma vez) que eles tinham tratamento privilegiado no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

86. Ademais, em mensagens dos dias 17 e 21 de outubro de 2013, representantes da indiciada discutem sobre a estratégia a ser usada para desclassificar uma concorrente, consistente na inserção de exigências que só a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**. poderia cumprir.

87. Já no dia 24 de outubro de 2013, representante da indiciada, por meio de mensagem eletrônica (e-mail), deixa claro que recebeu informações privilegiadas de dirigentes (diretores) da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, ao declarar que algumas concorrentes já haviam sido eliminadas do certame licitatório pelo descumprimento das citadas exigências.

88. Na sequência, em Parecer Técnico emitido no dia 25 de outubro de 2013, o Pró-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF (Senhor Carlos Elízio Barral Ferreira) apresenta justificativa a respeito da desclassificação das 8 (oito) melhores propostas, favorecendo, com isso, a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**., que, em decorrência da exclusão das concorrentes, se sagrou vencedora dos itens 38 e 39 do grupo 6 do certame licitatório.

89. Como se não bastasse, em mensagem eletrônica do dia 28 de outubro de 2013, uma servidora da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF faz questionamentos a respeito da desclassificação de algumas empresas que apresentaram a documentação exigida.

90. Na Ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 167/2013, homologada em 4 de novembro de 2013, foi confirmada a vitória da indiciada em relação aos itens 38 e 39 do certame licitatório, com valores superiores aos apresentados pelas 8 (oito) concorrentes eliminadas.

91. Pela análise conjunta e sistemática desses elementos de prova, conclui-se que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**., com a finalidade de excluir participantes e direcionar para si o certame licitatório, agiu em conluio com agentes públicos vinculados à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF para incluir cláusula no Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 0167/2013 exigindo a apresentação de diversos laudos técnicos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fornecidos por laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

92. Dessa forma, em relação ao mérito, não restaram dúvidas de que, nos Pregões Eletrônicos nºs 0191/2010,

0206/2010 e 0167/2013, **a indiciada** agiu em conluio com agentes públicos vinculados à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF para incluir cláusulas contendo exigências desnecessárias e de difícil cumprimento, com o objetivo de excluir participantes e direcionar para si as correspondentes licitações.

93. Concluída a análise do Relatório Final, passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

94. Consoante relatado, no dia 26 de junho de 2023, a Procuradora da massa falida da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. foi intimada a respeito do Relatório Final, mas não se manifestou (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / página 35; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 11-2858308).

95. Por meio da Nota Técnica nº 2477/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 31 de agosto de 2023, Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / páginas 38-46; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 13-2895298).

96. Na sequência, no dia 1º de setembro de 2023, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou com as citadas conclusões (**SAPIENS**: Sequencial nº 505 – Documento nº 1 / página 49; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 17-2938030).

97. Assim, diante da inexistência de divergências, não restaram dúvidas de que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ 50.870.575/0001-33, praticou infrações de natureza grave, tendo sua conduta enquadrada no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cuja transcrição é a seguinte:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

98. Em decorrência disso, em consonância com o entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas, entendemos que deve ser aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF.

I - CONCLUSÃO

99. Diante do exposto, concluímos que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ 50.870.575/0001-33, praticou irregularidade de natureza grave nos Pregões Eletrônicos nºs 0191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, realizados no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, por ter agido de forma inidônea e fraudulenta, em conluio com agentes públicos, para incluir nos correspondentes Editais cláusulas contendo exigências desnecessárias e de difícil cumprimento, com o objetivo de excluir participantes e direcionar para si as correspondentes licitações, contrariando os princípios da igualdade e da competitividade.

100. Como consequência, tendo em vista a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, **sugerimos a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, devendo ser descredenciada do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

101. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

102. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, foram apresentadas as seguintes informações:

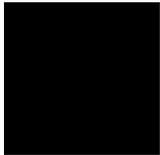
- o **a) Valor do dano à Administração: R\$ 954.951,61** (novecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) **relativos ao Pregão Eletrônico nº 191/2010** e **R\$ 950.951,61** (novecentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) **relativos ao Pregão Eletrônico nº 0167/2013**;
- o **b) Valores das vantagens indevidas pagas a agente público**: não identificados; e
- o **c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 954.951,61** (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), **valores obtidos por meio dos Pregões Eletrônicos nºs 191/2010 e 0167/2013**.

103. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 18 de junho de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100623202396 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-06-2024 11:04. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2024 16:02. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00185/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100623/2023-96

INTERESSADOS: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00158/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ 50.870.575/0001-33.
2. Com efeito, restou sobejamente comprovado que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ 50.870.575/0001-33, praticou irregularidade de natureza grave nos Pregões Eletrônicos nºs 0191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, realizados no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, por ter agido de forma inidônea e fraudulenta, em conluio com agentes públicos, para incluir nos correspondentes Editais cláusulas contendo exigências desnecessárias e de difícil cumprimento, com o objetivo de excluir participantes e direcionar para si as correspondentes licitações, contrariando os princípios da igualdade e da competitividade.
3. Como consequência, **sugerimos, com o Parecer e a Comissão de PAR, a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, devendo ser descredenciada do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
4. À consideração superior.

Brasília, 04 de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100623202396 e da chave de acesso edb33d1f



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1550012992 e chave de acesso edb33d1f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2024 16:02. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00209/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100623/2023-96

INTERESSADOS: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00185/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00158/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 05 de julho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100623202396 e da chave de acesso edb33d1f



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1550940676 e chave de acesso edb33d1f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2024 10:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
